

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR: A Questão da Obrigatoriedade do Ensino

Gláucia Albertasse Faria Ribeiro¹

Luiza Angélica Paschoeto Guimarães²

Resumo

O artigo apresenta, por meio de uma elucidação histórica e legal, o direito à educação e do dever de educar. Como parâmetro, destaca-se a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo desse artigo é apresentar informações contundentes sobre a legalidade e a realidade do tema proposto. Partindo do pressuposto que todos são iguais perante a lei, aborda a obrigatoriedade do ensino brasileiro, a participação do Estado e a contribuição participativa da família. Trata-se de um estudo documental que utilizou, além da legislação vigente como fonte, procedimentos de pesquisa bibliográfica. O estudo apontou a importância de o educador aprofundar os conhecimentos jurídicos alusivos à educação para instruir seus educandos na aplicabilidade de seus direitos e, conseqüentemente, seus deveres.

Palavras-chaves: Direito à Educação. Estado. Sociedade. Família. Educação Institucionalizada.

THE RIGHT TO EDUCATION AND THE DUTY OF EDUCATION: The Question of Mandatory Teaching

Abstract

The article presents, through a historical and legal elucidation, the right to education and the duty of educating. As a parameter, stand out the Federal Constitution of 1988, the Law of Guidelines and Bases of National Education and the Statute of the Children and Adolescent. The purpose of this article is to present bruising information on the legality and reality of the proposed theme. Based on the assumption that All persons are equal before the law, it Addresses the obligation of Brazilian

¹ Discente do Curso de Licenciatura em Pedagogia do UGB/ERP.

² Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio e Docente do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Educação Especial.

education, the participation of the State and the participatory contribution of the family. It is a documentary study, which used in beyond to the legislation in force as a source, procedures bibliographic research. The study pointed out the importance of the educator to deepen the legal knowledge alluding to education to instruct its students in the applicability of their rights and, consequently, their duties.

Keywords: Right to Education. State. Society. Family. Institutional Education.

Introdução

O Direito à educação e a obrigatoriedade do ensino é assunto que traz inúmeras discussões desde que a educação brasileira passou a ser questionada, ainda nos tempos da Colonização do país. Antes, porém, é necessário levantar algumas definições do termo “Direito”, de modo a clarificar o tema proposto neste artigo.

O Direito tem razão social e emana do povo, visa trazer justiça para todos os componentes de uma sociedade que dele depende para organizar-se. Embora o Direito seja obrigatório e possuir o uso da força jurídica para se valer, não possui meios para evitar a violação de seus preceitos.

Segundo Rudolf von Ihering, jurista alemão do século XIX, “Direito é a soma das condições de existência social, no seu amplo sentido, assegurada pelo Estado através da coação” (NADER, 1995, p. 93), enquanto Miguel Reale assinala que o Direito é universal, visto que “ [...] onde quer que exista o homem, aí existe o direito como expressão de vida e de convivência. É exatamente por ser o direito fenômeno universal que é ele suscetível da indagação filosófica” (REALE, 1965, p.9).

No Brasil, o Direito Educacional é um ramo das ciências jurídicas e social, que atua no campo público e privado com objetivo de compreender os princípios do Direito aplicado a educação, mediando as relações entre todos os envolvidos no processo ensino-aprendizagem. O Direito Educacional está previsto Constituição Federal de 1988. Em razão de sua existência na Carta Magna, o Legislativo brasileiro elaborou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1996, na qual explicita o Direito à Educação e a quem compete o Dever de Educar.

O objetivo desse estudo é ressaltar que todo cidadão brasileiro tem direito à educação e esta deve ser de qualidade. Sem distinção de credo, raça, cor, nível social e/ou opção sexual. Sobretudo, a educação possibilita o pleno desenvolvimento da personalidade humana e, afirmamos, que “educação é o passaporte para a cidadania”. Com ela o indivíduo compreende o alcance de suas liberdades, seus direitos e os seus deveres enquanto cidadão pertencente a uma sociedade, regida por um ordenamento jurídico.

Para Arroyo, “o Brasil está fazendo algo que outros países já fizeram que é a construção do direito à educação básica por si mesma” (In: COSTA, 2007, p.121). Por conseguinte, ao longo dos anos as leis que amparam o direito à educação vêm progredindo lentamente, mas, há um elo interligado-as entre o passado e servindo de suporte ao presente.

Abordaremos a necessidade de utilização de mecanismos de acessibilidade à justiça para efetividade do direito à educação.

O Direito à Educação e a Obrigatoriedade ao Longo da História Brasileira

Retomando a história acerca da educação brasileira nos primeiros tempos encontraremos um panorama caótico. A intenção da Coroa Portuguesa era em manter o Brasil em uma colônia extrativista fechada e isolada do mundo, para que somente seus interesses na extração de suas riquezas fossem conservados e mantidos. Não havia intenção em educar o povo, em transformar essa terra em uma nação, havia a intenção em deter o poder e manter um povo alienado. Em 1808, no entanto, com a chegada da Família Imperial no Brasil, começou a se falar em ampliar a educação para a classe popular.

Em 1824, no Período Imperial, a Carta Constitucional outorgada por D. Pedro I, referenciou a possibilidade de haver um “sistema nacional de educação” que oferecesse a instrução primária para todos os cidadãos.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base liberdade, segurança individual, e

propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

1. A Instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

Sob o mesmo ponto de vista, a Carta Constitucional de 1824 é equivalente ao artigo 5º da Constituição de 1988, em termos de direitos e de garantias individuais. Entretanto, ao determinar que a instrução primária fosse gratuita a todos, a primeira não considerou a educação como um dever do Estado, assim como não garantiu educação para todos.

Em 15 de outubro de 1827, nova lei determinava a criação das escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império:

Art. 1º - Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverá as escolas de primeiras letras que forem necessárias.

O caput do art. 6º, do mesmo dispositivo Legal, traz os conteúdos que foram estabelecidos para este tipo de ensino.

Art. 6º - Os professores ensinarão a ler, escrever as quatro operações de aritmética, pratica de quebrados, decimais e proporções, as nações mais gerais de geometria pratica, a gramática da língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionando á compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

Com uma sociedade de agricultores e escravos, a instrução primária pública não se ampliava, não havia o interesse da instrução. Acontecia o inverso do cenário atual, a classe elitizada não precisava da escola elementar, a elite educava seus filhos em casa, com preceptores. Outras vezes, os pais se reuniam para contratar professores que dessem aulas em conjunto para seus filhos em algum lugar escolhido e sem vínculo com o Estado. Não era exigência do curso primário para o acesso a outros níveis de escolarização.

De fato, a República herdou do Período Imperial um cenário preocupante em relação à alfabetização das crianças. Visto que não era intenção por parte do Poder Público alfabetizá-las, conforme assinala Florestan Fernandes.

É certo que a República falhou em suas tarefas educacionais. Mas falhou por incapacidade criadora: por não ter produzido os modelos de educação sistemática exigida pela sociedade de classes e pela civilização correspondente, fundada na economia capitalista, na tecnologia científica e no regime democrático. Em outras palavras, suas falhas provêm das limitações profundas, pois se omitiu diante da necessidade de convertesse em Estado educador, em vez de manter-se como Estado fundador de escolas e administrador ou supervisor do sistema nacional de educação. Sempre tentou, não obstante, enfrentar e resolver os problemas educacionais tidos como “graves”, fazendo-o naturalmente segundo forma de intervenção ditada pela escassez crônica de recursos materiais e humanos. Isso explica por que acabou dando preeminência às soluções educacionais vindas do passado, tão inconsistentes diante do novo estilo de vida e das opções republicanas, e por que simplificou demais a sua contribuição construtiva, orientando-se no sentido de multiplicar escolas invariavelmente obsoletas, em sua estrutura e organização, e marcadamente rígidas, em sua capacidade de atender às solicitações educacionais das comunidades humanas brasileiras. (FERNANDES, 1966. p. 4)

Fátima Fernandes, traz a seguinte afirmação acerca da educação brasileira:

A educação no Brasil sempre esteve marcada por duas vertentes: uma mais perversa, que não permitia que uma parte da população chegasse até ela; outra, mais discreta, que permitia seu acesso e criava uma bifurcação onde os mais pobres caminhavam para uma rápida profissionalização e permaneciam reservados para elite os níveis mais altos de escolarização. (FERNANDES, 2009, p. 230)

Não era intenção da política educacional ofertar à população o acesso à escola primária, como proposta de uma nação independente e instruída. No final do Período Imperial, muitas foram as polêmicas sobre do Direito à Educação e da Obrigatoriedade do Ensino, entretanto, somente em 1932, podemos afirmar a presença de uma proposta consistente de educação nacional, quando um grupo de 26 educadores se reuniram para elaborar o “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova”, tendo como redator o educador Fernando de Azevedo, destaca-se também mais dois reformistas da educação Anísio Teixeira e Lourenço Filho.

Diante das necessidades de desenvolvimento social, o documento reivindicou políticas educacionais que oferecesse educação para todos, em todos os níveis de ensino e estava endereçado “Ao Povo e ao Governo”, propondo a “Reconstrução Educacional no Brasil”. Estava neste documento, uma proposta de diretrizes para

uma política em educação consistente, de caráter pedagógico e administrativo (MENEZES, 2001).

O caráter pedagógico voltava-se para a mudança nos métodos de ensino, que substituísse o tradicional e conservador por uma educação nova e progressiva. Em termos administrativos, destacou a ênfase em uma educação pública, com escola única, laica, gratuita, obrigatória e de coeducação. Além disso, o documento valorizava o exercício dos direitos dos cidadãos brasileiros no que se refere à educação, tendo, portanto, um caráter também político.

O documento demonstrava o quão relevante se tornaria o processo educacional para o desenvolvimento do povo, apontando o problema educacional como sendo um problema social, deixando claro que para o desenvolvimento da nação era necessária a educação do povo.

Parte das reivindicações do “Manifesto dos Pioneiros” foram inseridas na Constituição Federal de 1934, assim como na Constituição de 1946. Esta última possibilitou a elaboração da primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em 1961. Mas, todos os esforços por mudanças e desenvolvimento da educação descritos nesses documentos foram frustrados com o Golpe Militar de 1964, que afastou esse grupo de intelectuais e educadores das discussões em torno da reforma educacional.

Como consequência, a legislação educacional do Período Militar traz para a educação brasileira alguns pontos negativos como: a repressão de educadores e estudantes; verbas que eram destinadas às escolas públicas foram realocadas para outros setores; desvalorização da escola pública de 1º e 2º Graus e favorecimento de escolas privadas e as Reformas Educacionais originadas pelos Acordos MEC-Usaid (UNICAMP, 2017).

É certo afirmar que houve aumento na oferta das vagas educacionais, ampliando o atendimento ao Direito à Educação. Entretanto, ao deixar o governo, os militares deixaram um rastro quase irreparável no sistema de ensino, como os altos índices de repetência, evasão escolar e a consequente distorção série/idade.

O Direito à Educação e a Obrigatoriedade na Atualidade

Em 1988, o Brasil conheceu uma nova Constituição, que assumiu um papel de destaque no ordenamento legal no País cujo objetivo é organizar a vida social e coletiva da nação. Trata com excelência sobre a organização de estado Democrático de Direito, que se encontra previsto logo no parágrafo único art. 1º: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Ao fazer essa declaração a Constituição Federal de 1988 garante a soberania popular.

Nesse artigo fica evidenciado o quão é importante e decisiva a escolha dos governantes. Imagina-se que aqui se fala de transferência de responsabilidades. Como se o povo fosse responsável por suas escolhas e, conseqüentemente, deveria se responsabilizar por essas escolhas, sejam boas ou ruins, ficando evidente a relação entre Estado e Sociedade. Decerto, a discussão sobre educação em nosso país e as políticas públicas sempre estiveram presentes, isso não é recente, mesmo assim nossa realidade ainda é precária em relação a propostas concretas sobre educação e políticas públicas.

Nesse mesmo intuito de abordagem para estudo será de fundamental importância destacar alguns artigos do documento em análise. O Art. 5º do Instrumento Constitucional de 1988, trás em seu inciso XXXIII a seguinte redação “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes apontam que

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribuir-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, caput) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido

constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas. (ARAUJO E NUNES JR., 2004, p. 120)

Por certo, o cidadão não pode ser privado de informação, e as informações devem estar acessíveis a todos, tanto de seus direitos quanto de seus deveres. Neste sentido, a educação é fator preponderante, tendo em vista que é um dos instrumentos capazes de levar à população a informação necessária ao exercício da cidadania. Em seu artigo 6º, a Carta Magna inclui a educação como um Direito social.

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, art. 6º)

Pode-se afirmar que a educação é “um direito social fundante da cidadania e o princípio na ordem das citações” (CURY, 2002), pois que sem educação não há cidadania. Certamente, a educação faz parte da necessidade básica da sociedade para que se construa um mundo mais justo, igualitário e equilibrado.

Como indivíduos participantes de uma sociedade, compreende-se que é por meio da educação que se dá a transformação intelectual e social e, por consequência, a melhoria de vida individual e coletiva. Busca-se pela educação um espaço digno para conquistas dos ideais para uma sociedade igualitária em direitos e deveres, sem distinção de credo e raça, todos no mesmo patamar de igualdade. Na concepção de Pierre Toussaint Roy, a educação:

[...] é um direito exigível, inalienável, indispensável, universal, independente, indivisível e integral. (sic) Pois é um direito do cidadão e um dever do Estado, reconhecido tanto pelas constituições de quase todos os países da América Latina como por diversos pactos e convenções internacionais. (TOUSSAINT, 2006, p. 30)

De acordo com Richard Hartill (2006, p. 56), “educação é um direito universal e não um serviço. A educação que buscamos é de qualidade, possibilita a inclusão, permite o pleno desenvolvimento da potencialidade de cada pessoa, constrói o respeito à diferença, promove a equidade e a paz”.

Encontramos na Constituição Federal de 1988 outro dispositivo que traduz para o Estado a responsabilidade para com a sociedade, que trata da qualidade de ensino e esse ordenamento jurídico. Trata-se do Capítulo III, na seção “Da Educação”, em que se reconhece a relevância da garantia do direito à educação.

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. (BRASIL, 1988, art. 208)

A Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, em seu art. 2º, dá nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006 dá nova redação ao Inciso V, do artigo 208: IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. A Emenda Constitucional nº 59, de

11 de novembro de 2009 modifica os Incisos I e VII, do mesmo artigo, estabelecendo:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Combinando com o art. 208, está o art. 206, que trata de alguns princípios da educação.

- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I – igualmente de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - V – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - (...)
 - VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII – garantia de padrão de qualidade;
 - (...)

O artigo 211, caput e § 4º, que determina à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a organização em regime de colaboração, um interligado ao outro. E nos termos do mesmo artigo, § 1º, a Constituição Federal estabelece que compete à União, em matéria educacional, a função redistributiva e supletiva. No que concerne aos Estados e Municípios, estes atuarão prioritariamente na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio (BRASIL, 1988, artigo 211, § 3º).

O artigo 214 tem por objetivo a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, que conduzam à erradicação do analfabetismo. A Constituição estabelece, também, em seu artigo 227, a prioridade no atendimento de crianças e adolescente do seu direito à educação. Todos esses dispositivos legais aqui em destaque, traduzem o esforço constitucional em esclarecer os mecanismos necessários à garantia do Direito à Educação.

Outro importante documento legal sobre educação em nosso ordenamento jurídico é a Lei nº 9.394, de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Esta lei regulamenta o sistema educacional público e privado brasileiro e organiza a educação em dois níveis: educação básica e o ensino superior.

A Lei define educação e educação escolar, estabelece seus fins, princípios, organização, composição dos níveis escolares e das modalidades educacionais. Destaca a formação dos profissionais da educação e dispõe sobre o financiamento da educação pública. Em seu Título III, do artigo 4º ao 7º, enfatiza o Direito à Educação e o Dever de Educar. Para este trabalho, daremos ênfase a estes dispositivos, por se tratar do tema principal da pesquisa realizada.

A educação é dever da família, mas ela não age sozinha, precisa da contribuição do Estado para que juntos alcancem os objetivos que é seu pleno desenvolvimento e qualificação para o trabalho, conforme estabelece o artigo 205 da Constituição Federal. Ressalte-se que tais dispositivos foram, ao longo dos últimos anos, sendo modificado por diferentes Leis, na medida em que o Direito à Educação foi sendo ampliado. O artigo 4º e a maioria de seus incisos, por exemplo, foram alterados mais de uma vez, na medida em que se ampliou a escolaridade obrigatória. Atualmente sua redação está assim disposta:

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino definido como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Em 1996, apenas o ensino fundamental constituía-se como obrigatório, sendo estendido, inclusive a população adulta. Atualmente, a obrigatoriedade abrange dos 4 aos 17 anos, o que significa dizer que tem início na pré-escola, segunda etapa da educação infantil e finaliza no ensino médio. Apesar da delimitação da idade, é necessário destacar que o Direito à Educação não se restringe neste período etário, visto que permanece o atendimento de crianças em idade anterior aos 4 anos (creche), assim como aos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino na idade própria.

O artigo 5º garante o acesso à educação obrigatória por se tratar de um direito público subjetivo. O direito público subjetivo traz em si a garantia de que todos os brasileiros estejam incluídos nos processos de escolarização e o não cumprimento pelo órgão público competente é passível de punições previstas em lei.

Do mesmo modo que a LDB sinaliza as obrigações do Estado com a educação, o artigo 6º estabelece a obrigatoriedade dos pais e responsáveis em realizar a matrícula de seus filhos a partir dos 4 anos de idade. Este dispositivo é o único em toda a Lei educacional que responsabiliza a família com a educação das crianças. No decorrer da LDB, os diferentes capítulos vão descrevendo o Direito Educacional e o modo como eles devem ser oferecidos à população, como é o caso, por exemplo, da Seção V, do Capítulo II, que dispõe sobre a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Esta modalidade do ensino dá a oportunidade ao cidadão de reparar

seu direito à educação cerceada em idade própria, capacitando-o para o exercício da cidadania.

A Educação especial recebeu tratamento específico na LDB, em seu Capítulo V, no qual está elencada nos artigos 58, 59 e 60 e seus incisos. A Lei prevê que a educação especial deve ser oferecida, preferencialmente na rede regular de ensino, sendo o seu acesso e qualidade, garantidos igualmente aos demais educandos.

Além do exposto, merece destaque a garantia do acesso à educação à população indígena e à população do campo.

Outro dispositivo legal que pretende garantir o Direito à Educação e do Dever de educar é o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Em destaque, está o artigo 22 que atribui aos pais a responsabilidade sobre a educação dos filhos menores.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Sem dúvida, a Lei deixa claro que cabe aos pais e/ou aqueles que legitimamente têm o dever de cuidar e fazer cumprir o direito inerente à criança e/ou adolescente. Ressalte-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), atribui aos pais e responsáveis apenas a obrigação de matricular seus filhos na escola a partir dos 4 anos de idade enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) atribui-lhes outras responsabilidades. Tal fato se dá porque a LDB tem como principal função de normatizar a educação escolar (1996, art. 1º, § 1º) enquanto o ECA dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (1990, art. 1º).

A obrigatoriedade, o Direito e a Qualidade da Educação Hoje

Todos os dispositivos legais abordados nesse artigo manifestam o cumprimento do direito social à educação com qualidade para todos, conforme assinala a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º. Entretanto, o que se

observa na prática, é uma educação que não cumpre tal dispositivo, tendo em vista que os padrões mínimos de qualidade não estão sendo alcançados.

Inquestionavelmente, o Poder Público com excelência, brilhantismo e inteligência oferecem inúmeros aparatos legais, tendo em vista as leis atuais descritas neste trabalho, além de outros dispositivos, como Leis completares, Emendas constitucionais etc. No entanto, o que se vê são as ações contrárias às Leis ou, ainda, políticas educacionais implementadas sem o devido cuidado, além do mau uso das verbas destinadas à educação. A título de exemplo, podem ser citados os problemas que envolvem a valorização do magistério e a inclusão escolar da pessoa com deficiência.

No primeiro caso, a “Valorização do magistério”, a LDB assinala em um de seus princípios a “valorização do profissional da educação escolar” (1996, art. 3º, inc. VII), além de dispor que “Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público” (1996, Art. 67):

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

Em muitos municípios e estados brasileiros, estes dispositivos não são cumpridos e cada vez mais o professor e outros profissionais da educação se mostram desmotivados e até mesmo desencantados com a profissão que abraçaram por vocação. Em consequência, há o abandono crescente desses trabalhadores, excessivos afastamentos por licenças médicas e, sobretudo, há a redução de demanda pela área, afastando os jovens que acabam por buscar outras profissões.

Em relação à inclusão da pessoa com deficiência, a LDB apresenta um capítulo destinado à “Educação Especial” (Título V, Capítulo V, art. 58-60), além de

leis complementares que garantem a sua organização. No entanto, a carência de profissionais especializados, assim como a ausência de mediadores de aprendizagem³ nas salas de aula, prejudicam o processo de inclusão, desfavorecendo o aprendizado da pessoa com necessidades educacionais especiais.

Além do exposto, ressalte-se que ainda hoje, não está clara a concepção do termo “qualidade na educação”, visto que para a LDB os “padrões mínimos de qualidade de ensino” se definem pela “variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (1996, art. 4, inc. 9) enquanto que para os profissionais da educação, a qualidade reúne questões voltadas à instrução e à formação integral do educando, que vai além dos “insumos indispensáveis”, pois, instrução e educação, envolvem conhecimentos e saberes, atitudes e valores necessários à vida coletiva, formação cidadã, entre outras questões.

Verifica-se, por fim, que a obrigatoriedade do ensino, ou seja, a exigência de que todos tenham acesso à escolarização básica, vem sendo cumprida por meio da oferta de vagas na Educação Básica pelo Poder Público e na exigência da matrícula a partir dos 4 anos de idade pelos pais e responsáveis. Entretanto, no que diz respeito à qualidade, a educação nacional ainda não atingiu os determinados “padrões mínimos”. Há, ainda, um longo caminho a ser percorrido.

Considerações Finais

Este artigo pretendeu descrever alguns aspectos legais do Direito à Educação e a qualidade desejada ao seu desenvolvimento, ancorado na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, partindo do pressuposto que o indivíduo escolarizado é capaz de

³Mediadores de aprendizagem diz respeito aos profissionais que acompanham a pessoa com deficiência que necessita de um trabalho mais individualizado no contexto da sala de aula, realizando juntamente com o professor, oferecendo apoio na realização das adaptações curriculares.

exercer a sua cidadania e para tal, essa educação deve ser de qualidade e sem distinção de qualquer natureza.

Entende-se que a sociedade busca no Direito a sua forma de organização e foi por este caminho que o estudo buscou analisar e clarificar os dispositivos legais abordados. Embora o Direito seja obrigatório e coercitivo não há como evitar a sua violação. No entanto, cabe ao Poder Público garantir os Direitos do Cidadão e, aos cidadãos, o dever de exigí-los. O Direito à educação, como um direito social constituído, precisa estar entre as prioridades dos governos e da sociedade.

Por fim, é necessário lembrar, que é a escola o espaço no qual este Direito é realizado, portanto, é nela que deve estar a qualidade. Profissionais bem preparados e valorizados são a chave para que a qualidade desejada venha a ser atingida, pois, de nada adiantam as Leis, as políticas educacionais e as verbas destinadas à educação se aquele que está no “chão da escola” não puder realizar o trabalho que lhe foi destinado.

Referências

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARROYO, Miguel. A escola é importantíssima na lógica do direito à educação básica. In: COSTA, Marisa Vorraber (org.). **A escola tem futuro?** 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina Editora 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 maio. 2017.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 17 maio. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 14, de 12 de Setembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm> Acesso em: 22 maio. 2017.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 59, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm> Acesso em: 22 maio. 2017.

BRASIL. LDB Lei n º 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm> Acesso em: 25 maio. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.796, de 2013 – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm> Acesso em: 31 maio. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.796, de 2013. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1> Acesso em: 31 maio. 2017.

FERNANDES, Fátima Denise Peixoto. **Trajetórias históricas da educação**. A conquista de uma escola para todos: As leis de diretrizes e bases da educação nacional refletindo "Quem" vem ocupando a escola pública no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Rovellet, 2009.

FERNANDES, Florestan. **Educação e Sociedade no Brasil**. São Paulo: Dominus, 1996.

HARTILL, Richard. O financiamento da educação na América Latina. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina**: direito em risco. São Paulo: Cortez, 2006, p. 56.

MEC-USAID. **Ministério da Educação brasileiro (MEC) e a United States Agency for International Development (USAID)**. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_mec-usaid%20.htm#_ftn1/> Acesso em: 25 maio. 2017.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbete Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova**. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrazil.com.br/manifesto-dos-pioneiros-da-educacao-nova/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Direito a educação**. Rio de Janeiro, ed. Alba, 1933.

MUNIZ, Regina Maria Fonseca. **O direito à educação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Hemus, 1977.

ROY, Pierre Toussaint. Um direito inalienável, universal e integral. In: CAMPANHA Nacional pelo Direito à Educação. **A educação na América Latina: direito em risco**. São Paulo: Cortez, 2006.